## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006011-52.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Ligia Maria Rocha Pereira Tupy

Requerido: Bmg S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra desconto realizado pelo réu no benefício previdenciário que percebe para a quitação de empréstimo que refuta ter concretizado.

Almeja à declaração da inexigibilidade do débito daí oriundo, bem como à devolução em dobro do que lhe foi descontado e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A hipótese em discussão concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do desconto em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que a contratação firmada com a autora se deu de maneira regular, atinando a cartão de crédito na modalidade consignado em folha de pagamento, tanto que foi disponibilizado a ela montante que especificou, devidamente sacado.

Como a autora negou que o cartão de crédito ajustado tivesse tal natureza, tocava ao réu patenteá-la, mas ele não amealhou aos autos nenhum dado concreto que militasse em seu favor.

exemplo das gravações de contatos contornos invocados pelo réu.

O instrumento respectivo não foi coligido, a mantidos entre as partes que cristalizassem os

Isso seria de rigor, mas o réu não se desincumbiu

do ônus que no particular lhe tocava.

Como se não bastasse, não é verossímil que os termos da avença fossem os noticiados pelo réu quando se vê que a autora devolveu a ele depois de curto espaço de tempo o valor que lhe fora depositado, como se vê a fl. 87.

Essa conduta da autora atesta que o réu no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

## **LIMA MARQUES:**

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo

o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado não é crível que a autora com plena ciência de que contratara um cartão de crédito na modalidade consignado em folha de pagamento restituísse ao réu a importância que ele colocara à sua disposição.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida para que se declare a inexistência do débito tratado nos autos, com a condenação do réu a devolver à autora a quantia que lhe foi descontada a esse título (R\$ 101,50 – fl. 47).

Tal restituição, porém, não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

No caso vertente, não extraio dos autos dados consistentes que denotassem a má-fé do réu, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Por fim, reputo configurados os danos morais

sofridos pela autora.

A simples leitura da petição inicial indica que ela experimentou severo desgaste por fatos a que não deu causa, convicção essa que avulta ao analisar o depoimento da testemunha Priscila do Valle sobre o nervosismo da mesma quando tentou, sem sucesso, fazer o pagamento de compra com esse cartão por falta de limite decorrente da situação posta.

Qualquer pessoa que estivesse no lugar da autora teria a mesma reação, sendo isso o suficiente para a caracterização dos danos morais passíveis de reparação, mas o valor da indenização não poderá ser o proclamado por ela, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos, bem como para condenar o réu a pagar à autora as quantias de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 101,50, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2018 (época do desconto de fl. 47), e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 88/89, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA